

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2024

Altera o art. 6º da Constituição Federal para determinar que a cultura é um direito social.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a cultura, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o rol dos direitos sociais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) apresenta, em seu art. 6º, os seguintes direitos: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados.

Apesar de não considerarmos que se trata de um rol taxativo, mas meramente exemplificativo, justifica-se a previsão expressa da “cultura” no art. 6º da Constituição.



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1170082174>

Afinal, uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que vise incluir a cultura como direito social no artigo 6º da CRFB/1988 é de suma importância para o reconhecimento, valorização e garantia de acesso universal à cultura em nossa nação. A inclusão formal da cultura como um direito social é um reconhecimento explícito de que a cultura transcende a mera questão do entretenimento ou lazer, situando-a como uma dimensão fundamental para o desenvolvimento humano, social e econômico do País.

A cultura, em sua essência, é o reflexo das expressões, práticas, conhecimentos, crenças e valores de uma comunidade ou sociedade. Ela molda identidades, influencia comportamentos e fomenta o senso de pertencimento e coesão social. Ao elevar a cultura à categoria de direito social, o Estado brasileiro reafirma seu compromisso com a preservação da rica diversidade cultural que caracteriza o País, promovendo a inclusão e o respeito à pluralidade de expressões culturais das diferentes regiões e grupos étnico-sociais que compõem o Brasil.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, estabelece, em seu artigo 27, que "toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de desfrutar das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios". Portanto, a inclusão da cultura como direito social na Constituição brasileira é também um alinhamento aos princípios internacionais de direitos humanos, reforçando o compromisso do País com os valores universais de liberdade, igualdade e dignidade humana.

Ademais, o Brasil vinculou-se ao Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de 1966, que estabelece os deveres de respeitar, proteger e promover os direitos culturais no âmbito doméstico de cada Estado-partes. Nesse sentido, a elevação da cultura na topografia constitucional contribui para o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo País.

Do ponto de vista prático, o reconhecimento da cultura como direito social implica o dever do Estado de garantir políticas públicas eficazes para a promoção do acesso à cultura. Isso inclui o financiamento e apoio a instituições culturais, a proteção do patrimônio histórico e artístico, o incentivo à produção cultural local e a democratização do acesso às manifestações culturais. Além disso, é fundamental a criação de programas educacionais que valorizem a diversidade cultural e fomentem a criatividade desde a educação básica, preparando cidadãos mais conscientes, críticos e participativos.



yf2024-01586

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1170082174>

Além de seu inestimável valor social e humano, a cultura é um vetor estratégico de desenvolvimento econômico. A economia criativa, que engloba setores como artes, cinema, música, literatura, moda e design, é uma das áreas de maior crescimento no mundo contemporâneo, gerando empregos, renda e promovendo a inovação. No Brasil, com sua riqueza cultural incomparável, o potencial para o desenvolvimento de uma economia criativa robusta é imenso. A consolidação da cultura como direito social cria um ambiente propício ao investimento e ao desenvolvimento desses setores, estimulando o empreendedorismo cultural e contribuindo para a diversificação da economia nacional.

Adicionalmente, a cultura tem um papel vital na saúde e bem-estar da população. Atividades culturais e artísticas contribuem significativamente para a saúde mental, reduzem o estresse e promovem o bem-estar geral. Em contextos de vulnerabilidade social, projetos culturais podem oferecer alternativas de vida e esperança, afastando jovens da violência e da criminalidade. Portanto, investir na cultura é também investir na saúde pública e na segurança da sociedade.

Deve-se destacar que a CRFB/1988 já contempla a cultura de maneira significativa nos artigos 215, 216 e 216-A, estabelecendo uma sólida base legal para a promoção e proteção da diversidade cultural brasileira.

O artigo 215 assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

O artigo 216 define o patrimônio cultural brasileiro, abrangendo as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, e os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, garantindo sua proteção.

Por sua vez, o artigo 216-A institui o Sistema Nacional de Cultura, promovendo a cooperação entre os entes federados, a sociedade civil e agentes culturais para o desenvolvimento de políticas públicas de cultura.

Esses dispositivos já enfatizam o compromisso constitucional com a cultura, assegurando sua proteção, fomento e o direito de acesso como uma dimensão essencial da dignidade humana e da cidadania no Brasil. Dessa forma, a inclusão da cultura como direito social no artigo 6º da CRFB/1988 é,



yf2024-01586

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1170082174>

também, uma questão de coerência e integridade do texto constitucional, bem como de sua topografia normativa.

Juridicamente, a topografia do texto constitucional não é aleatória; ela reflete uma organização temática que orienta a interpretação e aplicação do texto. O artigo 6º, especificamente, elenca um conjunto de direitos considerados essenciais para a garantia da dignidade da pessoa humana e para a efetivação da cidadania, incluindo a saúde e a educação, as quais, assim como a cultura, estão previstas no *Título VIII - Da Ordem Social* da Carta.

Nesse sentido, do ponto de vista da coerência do texto constitucional, a inclusão da cultura como direito social no artigo 6º alinha o texto à realidade e aos princípios já estabelecidos em outros dispositivos da Constituição. Esta mudança não é meramente simbólica, mas tem implicações práticas significativas, reforçando a obrigação do Estado de promover políticas públicas que garantam o acesso universal à cultura, além de proporcionar maior segurança jurídica para a defesa dos direitos culturais.

Portanto, a inclusão da cultura no rol de direitos sociais do artigo 6º da CRFB/1988 é uma evolução natural e necessária do texto constitucional, refletindo a importância da cultura para a sociedade brasileira e reafirmando o compromisso do Estado com a promoção da dignidade humana e da cidadania plena.

Assim, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



yf2024-01586

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1170082174>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

PEC Cultura

Assinam eletronicamente o documento SF241361998044, em ordem cronológica:

1. Sen. Veneziano Vital do Rêgo
2. Sen. Augusta Brito
3. Sen. Hamilton Mourão
4. Sen. Alan Rick
5. Sen. Weverton
6. Sen. Confúcio Moura
7. Sen. Chico Rodrigues
8. Sen. Mara Gabrilli
9. Sen. Izalci Lucas
10. Sen. Marcelo Castro
11. Sen. Lucas Barreto
12. Sen. Beto Faro
13. Sen. Flávio Arns
14. Sen. Romário
15. Sen. Humberto Costa
16. Sen. Randolfe Rodrigues
17. Sen. Angelo Coronel
18. Sen. Professora Dorinha Seabra
19. Sen. Damares Alves
20. Sen. Laércio Oliveira

21. Sen. Paulo Paim
22. Sen. Ivete da Silveira
23. Sen. Rogério Carvalho
24. Sen. Leila Barros
25. Sen. Efraim Filho
26. Sen. Fabiano Contarato
27. Sen. Zenaide Maia
28. Sen. Soraya Thronicke